

PROJETO DE LEI 10.383/2018 ¹

(Apensados: PL nº 2.443/2015, PL nº 3.116/2015 e PL nº 9.475/2018)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 10.383, de 2018, consoante ementado, pretende estabelecer regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional. As proposições apensadas (Projeto de Lei nº 2.443, de 2015, Projeto de Lei nº 3.116, de 2015, e Projeto de Lei nº 9.475, de 2018) buscam finalidade afim, propondo, para tanto, modificações na Lei nº 12.681/2012, que Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, entre outras providências.

2. Análise:

Do exame das proposições – inclusive substitutivos aprovados nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) – observa-se que a matéria por elas contemplada possui caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. De fato, as proposições cuidam apenas de estabelecer critérios e regras atinentes à atividade de registro de infrações penais, bem como aperfeiçoamentos na sistemática de coleta, armazenamento e compartilhamento de informações entre órgãos de segurança pública dos entes da federação. Registre-se que, a teor do art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, esclarece que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da mencionada Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Nesse sentido, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 10.383, de 2018, dos seus apensados (PL 2.443/2015, PL 3.116/2015 e PL 9.475/2018), e dos substitutivos ao PL 2.443/2015 aprovados na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

¹ Solicitação de Trabalho 1244/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

4. Resumo:

A proposição (Projeto de 10.383, de 2018), seus apensados (Projeto de Lei nº 2.443, de 2015, Projeto de Lei nº 3.116, de 2015, e Projeto de Lei 9.475, de 2018), e substitutivos aprovados na CTASP e na CSPCCO não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, uma vez que possuem caráter estritamente normativo. Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 20 de Setembro de 2018.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira